

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MODIFICATIVO**

Processo de Recuperação Judicial nº 5038561-90.2023.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) e em atenção à deliberação havida no âmbito da Assembleia-Geral de Credores realizada em 14 de maio de 2024, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade recuperanda, a seguir qualificada:

**WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.564.726/0001-50, com sede na Rua Santo Antônio, nº 1640, Sala 208, Empresarial Santo Antônio, Bairro Barreiros, São José, SC, CEP 88.117-351, doravante denominada simplesmente “WG”, “Sociedade” ou “Recuperanda”.

### **I. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS E DEMONSTRAÇÃO DA SUA VIABILIDADE ECONÔMICA**

01. Conforme exposição constante na petição inicial da tutela de urgência, a principal atividade da Recuperanda é a terceirização de serviços de limpeza, asseio e conservação, dentre múltiplos objetos similares incluídos em seu objeto social.

02. A Sociedade apresentava bom desempenho operacional, marcado por elevado saldo de contas a receber, verificado tanto em 2021 (cerca de R\$ 2,7 milhões) quanto em 2022 (R\$ 3,1 milhões) (Doc. 05 – Balanço Patrimonial de 2022).

03. Ocorre que por conta do atraso em alguns recebimentos, houve descompasso no pagamento de verbas trabalhistas e, em virtude disso, atuação conjunta por representação sindical, que levou a rescisões indiretas, elevadas verbas a pagar, as quais, ensejando preocupação sobre a condição financeira, levaram a pedidos deferidos para bloqueios em quantias vultosas, comprometendo o caixa e a saúde financeira da WG.

04. Reitera-se: a Sociedade está em atividade e apresenta sólidas perspectivas de retomar o lucro operacional. Apenas as dívidas passadas é que trazem risco à sua sobrevivência, dificuldade que poderá ser contornada em uma negociação coletiva com os credores, na forma possibilitada pela presente recuperação judicial.

05. Nesse sentido, em síntese, o meio de recuperação pretendido pela Recuperanda encontra-se no inciso I do artigo 50 da LREF: “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”.

06. Com relação aos débitos para com o Município de São José/SC e a União, encontram-se, na sua totalidade, parcelados. Vê-se que os créditos não-sujeitos à recuperação judicial foram equacionados, na forma da lei, pela Recuperanda, demonstrando sua intenção de saldar as dívidas e promover a recuperação das atividades.

07. Adicionalmente, visando a redução dos custos operacionais, a Recuperanda deixou o estabelecimento ocupado anteriormente (Rua Ratoes, nº 402, Sala 02, Bairro Bela Vista, São José, SC, CEP 88.110-755) e mudou-se para novo local, cujo aluguel e encargos são menos onerosos: Rua Santo Antônio, nº 1640, Sala 208, Empresarial Santo Antônio, Bairro Barreiros, São José, SC, CEP 88.117-351.

08. Por sua vez, na forma proposta neste Plano de Recuperação, os créditos sujeitos à recuperação judicial também serão objeto de desconto, carência e/ou parcelamento, na forma detalhada a seguir.

**a) Créditos concursais enquadrados no artigo 83, inciso I, da LREF**

09. O tratamento proposto para os créditos decorrentes da relação de trabalho e equiparados não é uno, em atenção à limitação imposta pelo inciso I do artigo 83 da LREF. Com relação àqueles enquadrados no referido dispositivo, ressalta-se que a forma de pagamento delineada a seguir observa as disposições do artigo 54 da LRE.

10. Os créditos derivados da legislação trabalhista (e equiparados, a exemplo dos honorários advocatícios), limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos em conformidade com os seguintes critérios: (i) 1 (uma) parcela correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, relativa a créditos de qualquer natureza decorrentes da relação de emprego, que será paga até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatória, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente; (ii) 8 (oito) parcelas mensais fixas, iguais e sucessivas, correspondentes ao crédito não enquadrado no item “i” deste parágrafo, vencendo a primeira 2 (dois) meses após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatória, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; (iii) os créditos referidos nos itens “i” e “ii” do presente parágrafo serão pagos na íntegra quanto ao débito principal, mas as eventuais multas sofrerão desconto de 100% (cem por cento), ou seja, cada credor receberá apenas o principal, sem acréscimo de eventuais multas; e (iv) os valores serão pagos sem correção monetária e/ou juros, tomando-se por base o valor do crédito à data do pedido de recuperação judicial.

11. Eventual saldo, que supere o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, será pago na forma do item “b” a seguir, em atenção à alínea “c” do inciso VI do artigo 83 da LREF.

**b) Créditos concursais enquadrados no artigo 83, inciso VI, da LREF**

12. O tratamento proposto para os créditos quirografários é uno. Aprovado o presente Plano de Recuperação, tais créditos sofrerão desconto correspondente a 40% (trinta por cento) do seu valor (considerando principal, multa, correção, juros e outros eventuais encargos), tomando-se por base o valor do crédito à data do pedido de recuperação judicial, e serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 12 (doze) meses após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatária, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. As parcelas serão corrigidas pela Taxa Referencial – TR da data do pedido de recuperação judicial até a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatária, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente, e, após o referido marco temporal, serão corrigidas pela Taxa Referencial – TR e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O método adotado para o cálculo e o correspondente pagamento das parcelas será a Tabela Price.

**c) Créditos concursais retardatários**

13. Nos itens “a” e “b” acima enquadram-se todos os créditos conhecidos pela Recuperanda na presente data, conforme Relação de Credores juntada com a inicial. Os demais créditos conhecidos são de natureza tributária e, portanto, extraconcursal e foram objeto de considerações no parágrafo 06 acima.

14. Na hipótese de virem a ser reconhecidos outros créditos concursais, em virtude dos procedimentos de habilitação ou impugnação previstos nos artigos 8º e seguintes da LREF, tais créditos serão pagos em conformidade com os seguintes critérios: (i) créditos enquadrados no inciso I do artigo 83 da LREF receberão o tratamento previsto nos parágrafos do item “a” acima; (ii) créditos enquadrados no inciso VI do artigo 83 da LREF receberão o tratamento previsto no parágrafo do item “b” acima; e (iii) créditos concursais enquadrados nos demais incisos do artigo 83 e no inciso IV do artigo 41, ambos da LREF, receberão tratamento idêntico aos créditos quirografários, ou seja, aqueles previstos no parágrafo do item “b” acima.

**d) Resumo**

15. Apenas a título de facilitar a visualização por parte dos credores concursais e demais interessados, sem prejuízo das disposições constantes nos parágrafos anteriores, que prevalecem sobre as informações constantes na tabela abaixo na hipótese de conflito, e da alternativa descrita no item III adiante, apresenta-se resumo

da proposta dos meios de recuperação (*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*):

<b>Classe</b>	<b>Fundamento Legal</b>	<b>Condições</b>	<b>Desconto</b>	<b>Parcelamento</b>	<b>Início do pagamento</b>
Titulares de créditos decorrentes da legislação trabalhista e equiparados	Inciso I do artigo 83 da LREF	Créditos de qualquer natureza decorrentes da relação de emprego, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos	Desconto de 100% (cem por cento), apenas em relação às multas	1 (uma) parcela	30 (trinta) dias após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatária, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente
		Saldo do crédito até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos	Desconto de 100% (cem por cento), apenas em relação às multas	8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, fixas	Primeira 2 (dois) meses após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatária, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente
Titulares de créditos quirografários	Inciso VI do artigo 83 da LREF	Não há	Desconto de 40% (quarenta por cento), sobre o total	60 (sessenta) parcelas mensais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculadas e pagas segundo a Tabela Price	Primeira 12 (doze) meses após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatária, conforme o

					caso, o que ocorrer posteriormente
Demais credores concursais	Inciso II do artigo 83 e inciso IV do artigo 41, ambos da LREF	Não há	Desconto de 40% (quarenta por cento), sobre o total	60 (sessenta) parcelas mensais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculadas e pagas segundo a Tabela Price	Primeira 12 (doze) meses após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme artigo 58 da LREF, ou da decisão que julgar a impugnação ou habilitação retardatária, conforme o caso, o que ocorrer posteriormente

16. Em suma, a viabilidade econômica do Plano de Recuperação em apreço pauta-se na capacidade de geração de caixa da Sociedade, demonstrada nos documentos contábeis e contratuais apresentados anteriormente e nos contratos a serem firmados pela Recuperanda na hipótese de manutenção das atividades. Ressalta-se, ainda, que uma parcela significativa do endividamento total, em torno de 1/3, correspondente aos créditos da União e do Município de São José/SC, foi objeto de parcelamento.

## II. BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA

17. A WG tem primado, desde a fase inicial do processo de recuperação judicial, pela transparência. A Sociedade não possui bens imóveis ou quaisquer outros bens ou ativos relevantes. Trata-se de sociedade dedicada à prestação de serviços, cujos poucos ativos são utilizados ou consumidos, conforme o caso, na operação. Assim, em atenção ao inciso III do artigo 53 da LREF, a WG esclarece que os referidos bens, além de estarem depreciados contabilmente, não possuem valor econômico apto de avaliação.

## III. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

18. A aprovação do Plano de Recuperação em assembleia ou na hipótese do parágrafo 1º do artigo 58 da LREF: (i) obrigará a WG e seus credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará novação das dívidas e, por consequência, a extinção das respectivas ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda (sem prejuízo de eventuais garantias pessoais e reais outorgadas em favor dos credores, em atenção às previsões do § 1º do artigo 49 e do § 1º do artigo 50, ambos da LREF), respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

19. O Plano de Recuperação poderá ser alterado em AGC, observados os critérios previstos na LREF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Florianópolis/SC, 04 de junho de 2024.

**WG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

p/p Gustavo Miranda Schlösser

OAB/SC 21.592